



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001340/2002-90
Recurso nº : 128.808
Acórdão nº : 204-00.313

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19</u> / <u>04</u> / <u>06</u> VISTO	
--	--

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ALTERO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nova Denominação de Metalúrgica Altero Indústria e Comércio Ltda.)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <u>29</u> / <u>08</u> / <u>05</u>
VISTO

PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. RENOVAÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO VIII E § 2º DA MP 1.621-36, DE 12/6/1998. IMPOSSIBILIDADE. Não devem ser acolhidos os pedidos de restituição/compensação formulados após 15/10/2000, face ao transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da Resolução nº 49 do Senado Federal. O disposto no art. 18, inciso VIII e § 2º da MP 1.621-36, de 12/6/1998 não renovou o prazo para a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, tendo em vista que a Resolução do Senado conferiu efeitos *erga omnes* à decisão do STF, pelo que a partir da sua publicação o direito à restituição poderia ter sido pleiteado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALTERO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nova Denominação de Metalúrgica Altero Indústria e Comércio Ltda.)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/08/05
4870

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001340/2002-90
Recurso nº : 128.808
Acórdão nº : 204-00.313

Recorrente : ALTERO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nova Denominação de Metalúrgica Altero Indústria e Comércio Ltda.)

RELATÓRIO

A Recorrente protocolou, em 05/4/2002, pedido de restituição (fl. 1), acompanhado de pedidos de compensação (fls. 2, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 94, 102, 110, 119 e 126), em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1990 a setembro de 1995, no valor de R\$ 1.591.332,24 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

O pedido de restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição, com base no Parecer DRF/NHO/SAORT nº 196/2003 (fls. 135/139), sob o fundamento de que o pedido de restituição foi protocolado após o transcurso do prazo de cinco anos, pelo que "*o pedido do contribuinte interessado sucumbe em face do instituto da decadência prevista no art. 168 c/c o art. 156 da Lei 5.172/66*".

Referida decisão adotou, portanto, o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096/1999.

A autoridade administrativa enviou memorando para o Sacat/DRF/Novo Hamburgo - RS (fl. 262) para que fosse procedido o lançamento de ofício da multa isolada, com base no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Intimada da decisão, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que o direito à restituição dos valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 ficou vedado desde a edição da Medida Provisória 1.244, de 15/12/1995, sendo reconhecido somente com a edição da Medida Provisória nº 1.621-36, em 12/06/1998, sendo este, portanto, o marco inicial do prazo decadencial para a restituição.

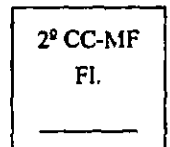
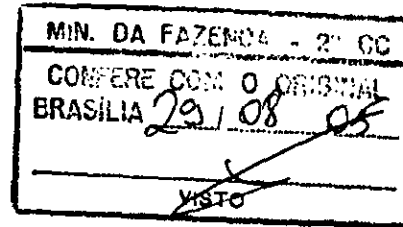
Posteriormente, o processo foi encaminhado para apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento do pedido de restituição, ao entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos é previsto no art. 168 do CTN, citando os Pareceres PGFN/CAT 678, de 28/5/1999, e 1.538, de 28/9/1999, além do Ato Declaratório SRF nº 096/99. Na referida decisão, a DRJ observou que os débitos objeto de declarações de compensação não informados em DCTF deveriam ser objeto de lançamento de ofício.

Contra esta decisão, a contribuinte interpôs competente recurso voluntário, ratificando os fundamentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001340/2002-90
Recurso nº : 128.808
Acórdão nº : 204-00.313



Os débitos objeto de declarações de compensação estão com a exigibilidade suspensa, conforme informado à fl. 333.

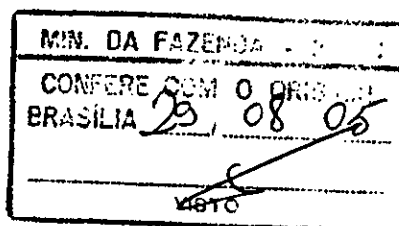
O recurso é tempestivo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001340/2002-90
Recurso nº : 128.808
Acórdão nº : 204-00.313



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, havendo direito à restituição dos valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou “semestralidade”, de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

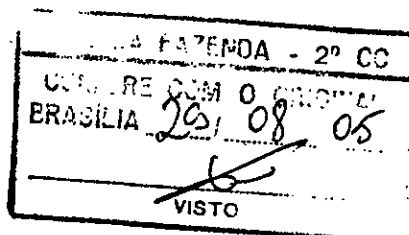
O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe o destacar a decisão proferida pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001340/2002-90
Recurso nº : 128.808
Acórdão nº : 204-00.313



2ª CC-MF
Fl.

1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição foi formulado em 17/01/2002, portanto, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação e, haja vista a data do protocolo do pedido pela recorrente, não há dúvidas quanto à decadência tanto do direito de restituição quanto do direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Vale ressaltar que a recorrente sustenta que o prazo decadencial para a restituição somente começaria a fluir após a publicação da Medida Provisória 1.621-36, em 12/6/1998.

O art. 18, inciso VIII da referida Medida Provisória dispõe:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição com Dívida Ativa da União, o ajuizamento da execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

...

VIII – à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29.08.05

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001340/2002-90
Recurso nº : 128.808
Acórdão nº : 204-00.313

O § 2º do mesmo artigo foi alterado com a publicação da Medida Provisória 1.621-36, sendo-lhe acrescentado que o dispositivo acima transcrito não implicaria restituição *ex officio* de quantias pagas.

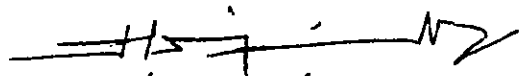
Com efeito, a recorrente entendeu que apenas a partir da inclusão deste dispositivo no ordenamento jurídico houve reconhecimento inequívoco da administração em relação ao direito à restituição, devendo ser este o marco inicial do prazo decadencial para a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Cumpra observar que o direito à restituição poderia ser exercido pela recorrente desde a publicação da Resolução do Senado, que conferiu efeitos *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixando o *dies a quo* do prazo decadencial para a restituição, ao contrário do que sustenta a recorrente, de que somente após a publicação da Medida Provisória 1.621-36, em 12/6/1998, o prazo para a restituição começaria a fluir.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ